



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcaro@tce.sp.gov.br



RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 14/09/2021

Handwritten signature and date 18/09

Item 40

Processo: TC-004870.989.19-1

Prefeitura Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2019.

Prefeito: João Benedicto de Mello Neto.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013),
Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva
(OAB/SP nº 262.845) e Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL.

Déficit orçamentário. Reincidência. Elevado déficit financeiro. Índice de liquidez imediata de 0,32. Falta de capacidade para honrar os compromissos de curto prazo. Débitos previdenciários e contabilização de parcelamentos do FGTS. Não atendimento aos quesitos de transparência e no cumprimento da Lei de Acesso à Informação. Parecer desfavorável com recomendações.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA**, relativas ao exercício de 2019.

I - A fiscalização "*in loco*" foi realizada pela **UR-09, Unidade Regional de Sorocaba**.

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus



GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



seguintes tabelas.

- Dívida de longo prazo;
- Déficit Orçamentário de 3,76%; e
- Problemas com Encargos Sociais.

- Impropropriedades no IEGM;
- Déficit Orçamentário 3,76%;
- Falta de liquidez imediata para curto e longo prazo;
- Ausência de AVBC; e
- Transparência e cumprimento a Lei de Acesso à informação.

Contas anteriores:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse o link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-ELI4-1S8H-5LMB-5LC1
<http://e-processo.tce.sp.gov.br>



Exercício	Processo	Situação
2018	TC 4529.989.18	Desfavorável
2017	TC-6772.989.16	Desfavorável
2016	TC-4294.989.16	Desfavorável

Síntese dos investimentos:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	27,18%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	Prejudicado
Magistério	Ref. 60%	72,23%
Pessoal	Limite 54%	50,73%
Saúde	Ref. 15%	35,72%
Transferência ao Legislativo Limite 7%		Regular
Execução Orçamentária		-3,76%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Prejudicado
Precatórios – Regime Ordinário		Prejudicado

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA**, relativas ao exercício de 2019, não estão em condições de aprovação.

A situação financeira Municipal é delicada desde o exercício de 2016 e vem recebendo sucessíveis Pareceres Desfavoráveis por parte dessa Corte de Contas sem apresentar melhorias. Mesmo diante de um aumento na arrecadação de quase R\$ 30.000.000,00, o Déficit orçamentário alcançou o percentual de 3,76%, ou R\$ 8.037.236,01.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



Grande parte desse montante se deu pelo cancelamento de R\$ 6.344.667,87 do total da receita arrecadada, que foram inscritos como restos a pagar advindos de quantia alocada na dívida de longo prazo para os parcelamentos do FGTS. Esta receita poderia ser reconhecida apenas como escritural, uma vez não que existiu, necessariamente, a entrada deste numerário no orçamento.

O cumprimento parcial dos parcelamentos de débitos previdenciários e contabilização de parcelamentos do FGTS sem demonstração de efetiva formalização, colaborou para o aumento da dívida de longo prazo, que cresceu 14,92% no exercício em exame.

Segundo a ATJ, esta prática é conhecida e reiterada pela Prefeitura, que já realiza tal apropriação indevida de receita através de cancelamento de restos a pagar processados desde 2017. Cabe ressaltar que o município foi alertado 21 vezes quanto à irregularidade entre receita e despesa, sem tomar nenhuma providência para solucionar tal desacerto.

O déficit financeiro quase dobrou desde o início da gestão em 2017, tendo este esse exercício terminado com um saldo negativo de R\$ 15.353.156,88, alcançando o montante de R\$ 32.810.561,31 ao final de 2019.

Como bem frisou a SDG em sua manifestação:

*"Quanto ao resultado da execução financeira – agora ajustado – apresentou negativos R\$ 32.810.561,31 – **equivalentes a 55 dias da RCL**, superando o saldo negativo do exercício anterior".*



	RCL	RCL/dia	Déficit financeiro	RCL/dia - déficit
2019	215.061.373,80	589.209,24	32.810.561,31	55,69
2018	187.401.237,46	513.428,04	24.805.120,98	48,31

Agrava-se a afanosa condição financeira Municipal a baixa liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, restando evidenciado que a cada real devido havia apenas R\$ 0,32 disponíveis para cobrir o endividamento.

Diante do evidenciado, não há dúvida que o Município não vem priorizando o bom senso entre receita e despesa, confrontando, assim, o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, **MEU VOTO ACOMPANHA AS MANIFESTAÇÕES DA ATJ, MPC e SDG PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL IBIÚNA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas feitas pela ATJ no evento 131 e Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 136.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



ROL - 2018	É o meu voto.	ROL - 2018	ROL - 2018
2018	ANTONIO ROQUE CITADINI	2018	2018
2018	CONSELHEIRO RELATOR	2018	2018

EGS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-004870.989.19-1

Prefeitura Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2019.

Prefeito: João Benedicto de Mello Neto.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL.

Déficit orçamentário. Reincidência. Elevado déficit financeiro. Índice de liquidez imediata de 0,32. Falta de capacidade para honrar os compromissos de curto prazo. Débitos previdenciários e contabilização de parcelamentos do FGTS. Não atendimento aos quesitos de transparência e no cumprimento da Lei de Acesso à Informação. Parecer desfavorável com recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004870.989.19-1.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de setembro de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2019, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer, devendo a Fiscalização, na próxima inspeção, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS